



2.	De 05 / 11 / 19 92
C	
C	Rubrica

107

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.730-000.946/87-82

Sessão de 20 de maio de 19 92

ACORDÃO N.º 202-05.020

Recurso n.º 79.781

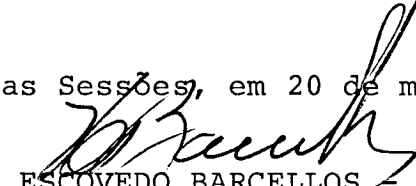
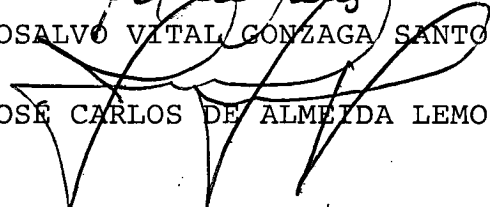
Recorrente **INDÚSTRIA FLUMINENSE DE TINTAS LTDA.**Recorrida **DRF EM NITERÓI - RJ**

IPI - Saída de produtos, apurada com base em elementos subsidiários. Se fundado em apuração criteriosa, é de manter-se o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA FLUMINENSE DE TINTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 2 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/MAPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.730-000.946/87-82

Recurso Nº: 79.781
Acordão Nº: 202-05.020
Recorrente: **INDÚSTRIA FLUMINENSE DE TINTAS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, tendo sido o Contribuinte em epígrafe intimado a efetuar o recolhimento do imposto no valor de Cz\$ 83.516,65, com os acréscimos legais, referente ao período de janeiro/85 a 08.05.87, tendo em vista:

- 1- haver dado saída a latas de tinta de sua fabricação, sem registro fiscal, importando falta de recolhimento do imposto no valor de Cz\$ 77.291,20;
- 2- haver adquirido matéria-prima e embalagem, sem registro fiscal, empregando-as no processo industrial, ficando sujeito ao recolhimento do imposto no valor de Cz\$ 6.225,45, com fundamento no art. 173 e seu § 1º do RIPI/82.

Apresentou o Interessado Impugnação de fls. 15/20, em que alega:

- 1- Cerceamento do direito de defesa, por terem sido elaborados os quadros 13,14, 15 (fls. 10/11), através de critério não-especificado;
- 2- A conclusão de se terem processado sem registro fiscal, a saída de produtos e a entrada de insumos foi baseada em indícios e deduções, não tendo sido

Processo nº 10.730-000.946/87-82

Acórdão nº 202-05.020

constatada qualquer irregularidade na escrita fiscal;

- 3- As quebras computadas serem insuficientes;
- 4- Na diligência deixou de ser observada a formalidade prevista no art. 345 do RIPI/82, não havendo solicitado assistência de pessoa responsável, tendo sido apenas atendido por empregado da firma, e não por encarregado de produção, como foi mencionado no Auto de Infração. As incorreções devem ser sanadas com base no art. 60 do Dec. 70.235/72;
- 5- Ter havido incoerências nos cálculos em que se baseiam os quadros 13,14 e 15;
- 6- Falta de fundamento na determinação do vencimento legal da obrigação, cuja discriminação foi feita no demonstrativo de fls. 12 e 13.

Requer, ainda, o Interessado, diligência fiscal para aferir os resultados das operações industriais realizadas pela autuada.

Foi apreciada a Impugnação, às fls. 41/43, pelo AFTN autuante, em que observa:

- 1- que a fundamentação do lançamento que resultou no Auto de Infração está consubstanciada nos documentos de fls. 01 a 13, que, no seu conjunto, contém todos os requisitos legais e todos os elementos necessários ao seu entendimento;
- 2- as conclusões dos quadros são baseadas em cálculos aritméticos e princípios elementares de contabilidade, havendo o Auto de Infração decorrido das irregularidades existentes na escrita fiscal, e que foram constatadas na fiscalização;
- 3- a quebra total adotada, correspondente a insumos e embalagens, foi de 6%, estando dentro da realidade do processo industrial;

- 4- não deixou o autuante de obedecer ao disposto no art. 345 do RIPI/82. O funcionário que deu assistência tem a função real de preparador de tintas, sendo o único funcionário encontrado no estabelecimento por ocasião da visita. O documento de fls. 02 (fórmulas) esteve em poder da firma a partir de 11.05.87, não tendo sido contestado em qualquer momento;
- 5- não existe incoerência. As quantidades foram obtidas dos registros fiscais da autuada, esclarecendo que os resultados decorrem de cálculos aritméticos, e, para efeito de crédito tributário foram selecionados os números mais expressivos, em relação a cada produto e a cada exercício, para que não houvesse cumulatividade;
- 6- a divisão do débito anual em partes iguais, correspondentes ao número de meses, tem apoio no art. 278 do RIPI/82, e o prazo de recolhimento para imposto, que deixou de ser lançado, se dá no período de apuração do mesmo.

Quanto ao pedido de perícia, declara que todos os elementos necessários ao julgamento constam do processo, não sendo o mesmo justificável.

A autoridade de primeira instância, acolhendo os fundamentos da informação fiscal, julgou inteiramente procedente a ação.

Em seu Recurso, a Autuada suscita a nulidade da decisão recorrida, com fulcro no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, alegando que o indeferimento do pedido de perícia formalizado na impugnação acarretou cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, reitera as razões da Impugnação, pedindo, ao final, o provimento integral do Recurso.

Processo nº 10.730-000.946/87-82

Acórdão nº 202-05.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO V.G. SANTOS

A preliminar de nulidade da decisão recorrida merece ser rejeitada. De fato, todos os elementos necessários à verificação das infrações e à defesa da autuada estão presentes nos autos.

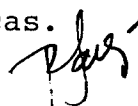
Ademais, apesar da autuada ter apontado de forma incompleta seus pontos de discordância, não indicou as provas que embasariam suas razões.

Quanto à alegada falta de fundamentação dos quadros demonstrativos do valor tributável, matéria de mérito, acredito seja a mesma infundada, pois antecedendo cada quadro, consta esclarecimento sobre o seu objetivo e sobre a origem dos dados obtidos.

No concernente ao percentual de quebras adotado, 6% (seis por cento), acredito que o mesmo foi juntamente fixado, pois, como salienta a Informação Fiscal "o processo industrial de tintas consiste apenas na mistura, a frio, das matérias-primas e que as quebras são mínimas e ocorrem devido a eventuais desperdícios.

Com efeito, a quebra total (insumos mais embalagens) de 6% (seis por cento) está dentro da realidade do processo industrial, uma vez que a quebra relativa ao amassamento de latas (quebra adicional de embalagens) é praticamente nula, conforme foi verificado.

No que tange à alegação de que a composição química dos produtos sofre constantes substituições em suas matérias-primas, a mesma não condiz com a realidade, certo que as matérias-primas encontradas no estabelecimento e relacionadas na contagem de estoque são sempre as mesmas durante todo o período fiscalizado e correspondem às constantes das fórmulas químicas.



Processo nº 10.730-000.946/87-82
Acórdão nº 202-05.020

Com estas considerações, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS